

**DELIBERAÇÃO**  
*Sobre*  
**QUEIXAS DE PEDRO FERNANDES PINTO**  
**E OUTROS**  
**CONTRA A TVI**  
**POR VIOLAÇÃO DO ART.º 24 DA LEI DA TELEVISÃO**  
**COM A TRANSMISSÃO DO PROGRAMA “EU CONFESSO”**

Jy

(Aprovada em reunião plenária de 1 de Junho de 2005)

I. FACTOS E PONDERAÇÃO

Tendo sido apresentadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) queixas de Pedro Miguel Pimentel Zilhão Fernandes Pinto, Susana Lavado, Olga Craveiro, Ângela Maria Pinho Fernandes, Luís Mota Bastos, Maria Helena Rodrigues e Paulo Manuel Pina Santos Cardoso, contra a TVI, em consequência da transmissão, a 24.03.04, de um documentário intitulado “Eu Confesso” sobre um criminoso profanador de sepulturas e canibal, e alguns também em função da promoção de tal peça, argumentando os queixosos contra a violência do tema,

sendo tal matéria competência deste órgão, nomeadamente conforme as alíneas g) e h) do Art.º 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACCS), e n) do Art.º 4º do mesmo diploma, e o Art.º 24º da Lei nº 32-A/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão),

e visionado o programa em causa,

considera-se que,

no respeito embora pela liberdade de informação, consagrada constitucional e legalmente,

e apesar de se tratar de uma peça jornalística, de exposição de um caso real, claramente apresentado como patológico e criminal, seguido de comentários de especialistas e emitido a partir das 00H 24 M,

a violência do tema e da linguagem, deveria ter implicado a inserção permanente de um identificativo apropriado.

II. RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado um conjunto de queixas de Pedro Fernandes Pinto, Susana Lavado, Olga Craveiro, Ângela Fernandes, Luís Bastos, Maria Helena Rodrigues e Paulo Cardoso contra a TVI, todos em consequência da transmissão, a 24.03.04, do

documentário “Eu Confesso” sobre um criminoso profanador de sepulturas e canibal, e alguns também por causa da promoção de tal peça no mesmo dia,

a Alta Autoridade para a Comunicação Social,

no respeito embora pela liberdade de informação, consagrada constitucional e legalmente,

e tratando-se embora de uma peça de informação, de exposição de um caso real, claramente apresentado como patológico e criminal, seguido de comentários de especialistas e emitido a partir das 00H 24M,

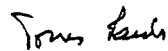
considera que a violência do tema e da linguagem deveria ter implicado, conforme o estabelecido pelo Art.º 24º da Lei 32-A/2003, de 22 de Agosto, a inserção permanente de um identificativo apropriado,

pelo que delibera abrir um processo contraordenacional.

***Esta deliberação foi provada por unanimidade com votos de Artur Portela (relator), José Garibaldi, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 1 de Junho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

CL/